



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

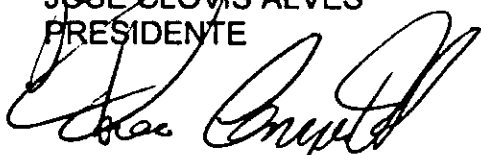
Lam-7

Processo nº : 10680.006643/2001-06
Recurso nº : 136162
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex. 1997.
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 107-07.315

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ADIÇÕES - ILEGALIDADE - ART. 57 - LEI N.º 8.981/95 - INAPLICABILIDADE. A adição à base de cálculo da CSSL do valor da amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial não encontra previsão legal, não podendo ser exigida do contribuinte. Não se aplica à presente questão o art. 57 da Lei n.º 8.981/95, pois tal dispositivo não determina que a base de cálculo da CSSL seja idêntica à base de cálculo do IRPJ, nem que as adições devam ser as mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Maurício Sirihal Werkema, OAB/MG nº 84.062.

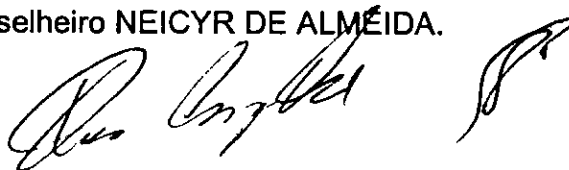

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

9

Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is the most prominent and appears to be 'L. Martins'. The second signature is smaller and less legible. The third signature is also smaller and less legible. These signatures are likely the signatures of the council members mentioned in the text above.

Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

Recurso nº : 136162
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA foi autuada em 17.05.2001, porque não adicionou à base de cálculo da CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996, o valor da amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.091/95, artigos 391 e 426 do RIR/99.

Em informações prestadas, a Recorrente afirmou que "...os ajustes no lucro líquido, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **são apenas os prescritos expressamente pela respectiva legislação**, de tal sorte que,..., nem todo ajuste previsto para fins do lucro real tributável pelo Imposto de Renda aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Isto é, para que um ajuste seja exigido tanto para o Imposto de Renda quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é necessário que a lei o estabeleça expressamente" (fls. 61). Todavia, nenhum dispositivo prevê a obrigação exigida pelo Auto de Infração.

Na Impugnação sustenta mesma orientação: inexistência de qualquer dispositivo, expresso ou implícito, que determine que a Recorrente deve adequar-se à exigência contida naquele. Afinal, "O que se percebe é que o legislador da Lei nº 7.689/88, e suas alterações, determinou a base de cálculo da C.S.L.L. de forma exaustiva (*numerus clausus*), fixando, taxativa e individualmente, cada um dos ajustes aplicáveis" (fls. 102). E, "Dentre todos estes ajustes, que delimitam a base de cálculo da C.S.L.L., nada se vê sobre a indedutibilidade do ágio com a aquisição de investimentos. O ordenamento é



Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

silente quanto a este ponto, e uma vez o sendo, não cabe à Autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige. 9. É neste passo que a autuação fiscal viola o Princípio da Legalidade Tributária, previsto nos artigos 9º, I, e 97, I, II, III, IV e §1º, Código Tributário Nacional, segundos os quais é necessário lei para que seja imposta ou alterada obrigação tributária. A presente questão é simples, não reclamando digressões doutrinárias ou jurisprudenciais: cobra-se tributo, através da vedação à dedução, sem que haja uma única norma legal que para este sentido expressamente aponte.” (fls. 105).

A i. DRJ, por sua vez, entendeu correto o lançamento. Considerou, então, *infundadas* as alegações da Recorrente. É que “Quem quer que esquadrinhe disposições legais que tratam da base de cálculo da CSL não encontrará nem expressão nem dizeres que afirmem ser essas mesmas disposições exaustivas. Assim, o trabalho do intérprete não se acha vedado. Por sinal, mesmo que o texto legal esgotasse o assunto haveria lugar para interpretação ao menos dos componentes da enumeração. Com efeito, o legislador amiúde não acerta com as palavras e quase sempre o sentido da linguagem é multívoco, de maneira que são raras as ocasiões em que a aplicação literal do texto legal produz resultados adequados” (fls. 120).

Por isto que correto o procedimento de aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, estendendo as regras dos artigos 391 e 426 do RIR/99 (arts. 334 e 376 do RIR/94) à CSL.

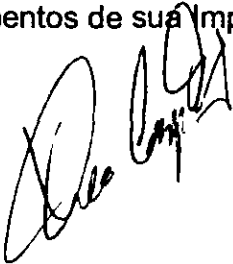
Ademais, argumentou a DRJ que, historicamente, se observa que há uma tendência de aproximação e identificação da base de cálculo da CSL e do IRPJ. Assim, “Com respeito à redação do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, a determinação de que seja mantida a base de cálculo, deve ser entendida como proibição de que seja alterada a sua natureza, mas não impede que se lhe apliquem ajustes prescritos para a base de cálculo do IRPJ. Ora, no caso

Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

presente, a adição da amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial não altera em nada a essência da CSLL" (fls. 121).

Irresignada, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, renovando, basicamente, os argumentos de sua Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado de arrolamento de bem de sua propriedade. Não foram argüidas preliminares pela Recorrente.

Cinge-se a discussão à questão jurídica de saber se as mesmas determinações de adições para base de cálculo do IRPJ devem ser aplicadas à CSL, em caso de omissão da legislação que regula esta. Especificamente, como foi exposto acima, autuou-se a Recorrente pela não adição à base de cálculo da CSLL do valor da amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, cuja previsão encontra-se apenas na legislação do IR:

Art. 334. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 329 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 376.

Art. 376. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 328), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 33, e 1.730/79, art. 1º, V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;



Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

III - provisão para perdas (art. 374) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos II e III serão corrigidos monetariamente, por ocasião de cada balanço (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 33, § 1º).

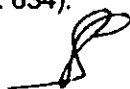
A argumentação tecida pela Recorrente funda-se no princípio da legalidade tributária, o que nos parece ser suficiente. Sabemos todos, de longa data, que, na confecção da regra-matriz de incidência tributária, não é permitido o uso de analogia ou interpretação extensiva para majorar a tributação. Somente através de lei, que estabeleça de forma rigorosa todos os critérios da hipótese quanto da consequência, é que podemos aceitar uma instituição ou aumento de tributo. Aliás, aqui, por vezes, a jurisprudência judicial satisfaz-se com o art. 97 do CTN. Porém, o princípio da legalidade tributária vai muito além. Porque o art. 150, I da CF/88, prescreve, de forma ampla, que qualquer alteração na estrutura do tributo que implicar em sua majoração deve ser feita por lei.¹

Assim, se as adições importam em um maior valor de tributo a recolher, devem elas estar previstas em lei. No caso, a adição em destaque não está prevista nas leis que regulamentam a CSL, o que foi admitido pela própria instância julgadora *a quo* (vide trecho citado acima).

Por outro lado, poder-se-ia dizer que o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, possibilita interpretação que prescreve a aplicação à Contribuição Social sobre o Lucro das mesmas regras de determinação da base de cálculo do IRPJ:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base

¹ Misabel Derzi muito bem afirma que "...alterar a base de cálculo somente pode ser tarefa privativa do legislador, indelegável a outro Poder". (In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 634).



Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Todavia, em que pese o esforço do Autuante, bem como as profundas razões esboçadas pela i. DRJ, parece-nos claro que tal dispositivo não pretende equiparar a base de cálculo do IRPJ com a da CSSL, pelo simples motivo de dizer, expressamente, que ficam "...mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor,...". Interpretação em sentido contrário incorreria em contradição inequívoca. Do contrário, como explicar que as bases de cálculo passam a ser idênticas, mas que fica mantida a base de cálculo prevista na legislação em vigor?

Assim, entendemos que a Recorrente não realizou a infração que lhe foi imputada. Até porque, sobre o assunto, já há precedentes que, aqui, podem ser considerados:

CSSL - BASE DE CÁLCULO - Os ajustes por adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são aqueles previstos em Lei (Recurso n.º 128004, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Luiz Martins Valero).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As adições e as exclusões da base da Contribuição Social são aquelas previstas expressamente na legislação do tributo (Acórdão n.º 101-91.964, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

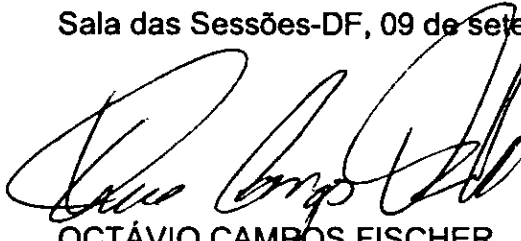
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- A base de cálculo da CSSL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as omissões de receitas e as despesas inexistentes, matérias de fato todas detectadas em auditoria fiscal, bem representam base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetam diretamente o lucro líquido (Acórdão 101-93.328, 1ª Câmara do 1º Conselho, Relatora Sandra Faroni).



Processo nº : 10680.006643/2001-06
Acórdão nº : 107-07.315

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao
Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, 09 de setembro de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER